



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009052-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSPITAL ESPORTE E SAÚDE LTDA., é agravada THAIS DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58860

AGRV. Nº: 2009052-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 2ª VC

AGTE.: HOSPITAL ESPORTE E SAÚDE LTDA.

AGDO.: THAIS DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária - Pessoa jurídica - Impossibilidade de arcar com os encargos processuais que deve ser efetivamente demonstrada - Exigência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c. art. 5º, "caput", da Lei Estadual nº 11.608/03 e Súmula 481 do STJ - Elementos nos autos que demonstram a incapacidade financeira momentânea da agravante - Decisão que deve ser modificada para deferir à agravante o diferimento das custas - Decisão reformada em parte para esse fim - Recurso provido em parte nos termos expostos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 186/187 dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura, que indeferiu pedido de gratuidade judiciária feito pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que está passando por uma grave crise financeira em razão da

pandemia mundial do Covid-19. Aduz que sua principal atividade são as cirurgias eletivas através dos médicos associados e que, com a pandemia, somente os serviços essenciais podiam ser realizadas e as cirurgias invasivas eletivas não essenciais foram suspensas. Narra que para contornar a situação financeira, começou a realizar cirurgia em pacientes sem plano de saúde, com preços populares e a pacientes que iriam pagar somente após o reembolso feito pelas operadoras, que pode durar anos. Narra ainda que sofreu vários calotes. Consigna que em pouco tempo ficou em situação de endividamento, que se agravou com o fato do contrato de aluguel estar em discussão, não podendo agendar cirurgias. Assevera que o pedido de Recuperação Judicial fora indeferido, agravando ainda mais sua situação. Afirma que juntou documentos comprovando sua incapacidade financeira. Acentua que a pessoa jurídica também tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita. Informa que não se encontra em atividade por causa do despejo. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Concedido efeito suspensivo pleiteado (fls. 114/116), foi apresentada contraminuta a fls. 120/124.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso, respeitada a convicção da Ilustre Magistrada, merece prosperar em parte, a fim de ser concedido à agravante o diferimento das custas.

Segundo se infere dos autos eletrônicos na origem, a agravada opôs embargos à execução na ação que lhe move o agravante.

No decorrer do processo, a agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando estar passando por uma grave situação financeira.

Todavia, o pedido foi indeferido, pela decisão guerreada, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Inicialmente, verifica-se que, no momento do ajuizamento da execução, a parte embargada não postulou o benefício da gratuidade de justiça, tendo, ao contrário, realizado o recolhimento regular das custas processuais. Tal conduta indica que, à época, a embargada não enfrentava dificuldades financeiras que justificassem a concessão do benefício. Ademais, não há nos autos qualquer demonstração de alteração superveniente na situação econômica da parte desde o ajuizamento até o momento em que formulou o pedido. A embargada alega que, após o período da pandemia, passou a oferecer serviços de "reembolso assistido", os quais teriam ocasionado prejuízos financeiros em razão de inadimplência de clientes, bem como em virtude de decisões judiciais que afastaram a obrigatoriedade de operadoras de saúde reembolsarem seus clientes que utilizaram o referido serviço. Contudo, ainda que se admitisse a hipossuficiência (o que não é o caso), observa-se que tal situação decorreu da adoção de uma prática cuja licitude é questionável, não podendo, assim, ser utilizada como fundamento para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Ressalte-se, ainda, que o pedido de recuperação judicial da embargada foi indeferido, o que reforça a ausência de elementos concretos que atestem a situação de vulnerabilidade financeira alegada. Por fim, os documentos apresentados pela embargada mostram-se insuficientes para comprovar a hipossuficiência econômica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária para a concessão do benefício. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargada. (...) Intime-se." (fls. 186/187 dos autos eletrônicos.

E é em face dessa decisão, que reside a irresignação da agravante.

Tendo em vista os documentos de fls. 84/185 dos autos originários, que demonstram que o pedido de recuperação judicial formulado pela agravante foi indeferido, que a agravante não exerce atividade há meses e que além do mais, sofreu impacto com a ação de despejo, é o caso de deferir à agravante o diferimento das custas para o final do processo.

Nesses termos, a decisão deve ser reformada para o fim acima explicitado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

IRINEU FAVA

Relator